



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Proçópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2142

PROJETO DE LEI Nº 116/91

"Acrescenta dispositivos ao  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICI-  
PAL e dá outras providênci  
as".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam introduzidos ao CÓDIGO TRIBU-  
TÁRIO MUNICIPAL o disposto nos Artigos 2º a 9º desta Lei.

Artigo 2º) - Ficam sujeitos à apreensão os bens'  
e documentos existentes em estabelecimentos de contribuintes  
de tributos municipais ou em trânsito, que constituam prova'  
de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único) - A apreensão poderá ser feita'  
ainda, relativamente às mercadorias sujeitas ao imposto so-'  
bre vendas de combustíveis líquidos e gasosos, nos seguintes  
casos:

I - quando transportadas ou encontradas mercado-  
rias sem as vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-  
las ou quando encontradas em local diverso do indicado no do-  
cumento fiscal;

II - quando houver evidência de fraude, relativa'  
mente aos documentos fiscais que acompanharem as mercadorias  
no seu transporte;

III - quando estiverem as mercadorias em poder de  
contribuintes que não provem, quando exigida, a regularidade  
de sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 3º) - Poderão ser apreendidos livros, im-  
pressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à '  
legislação tributária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

Artigo 4º) - Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Artigo 5º) - O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido, é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

Artigo 6º) - A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

I - o contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;

II - mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;

III - mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fideijussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;

IV - o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Artigo 7º) - Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 03 -

03  
46

Parágrafo Único) - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de in fração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Artigo 8º) - Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 48 horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo Único) - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição à instituições beneficentes locais.

Artigo 9º) - A falta de pagamento do imposto de transmissão inter-vivos, sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido.

Parágrafo Único) - A aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Artigo 10) - O artigo 139 da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 139) - Fica estabelecido como Valor Padrão de Referência (VPR), para cálculo de valores, neste Código, o valor de Cr\$ 22.260,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta cruzeiros) com vigência no mês de setembro de 1991.

§ 1º - As taxas e os itens da Tabela do ISS, expressos em VPR, utilizarão o valor deste, vigente no mês de novembro de cada ano, para efeito dos lançamentos desses tributos no exercício seguinte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 04 -

§ 2º - O Valor Padrão de Referência será atualizado mensalmente, com base na inflação apurada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)".

Artigo 11) - Passam a ter a seguinte redação os dispositivos abaixo, todos da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com a redação dada pela Lei nº 1.835/87, de 27 de novembro de 1.987:

I - Is incisos I, II e III do Artigo 76:

<u>I- Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/Valor Padrão Referência</u>	<u>Período</u>
a)- de 0 a 05 empregados	1,0	Anual
b)- de 06 a 10 empregados	2,0	"
c)- de 11 a 20 empregados	3,0	"
d)- de 21 a 50 empregados	4,0	"
e)- de 51 a 100 empregados	5,0	"
f)- de 101 a 200 empregados	6,0	"
g)- de 201 a 400 empregados	8,0	"
h)- de 401 a 600 empregados	10,0	"
i)- de 601 a 800 empregados	12,0	"
j)- de 801 empregados em diante	14,0	"

## II- Estabelecimentos Comerciais

a)- sem empregados	0,4	Anual
b)- de 01 a 05 empregados	0,7	"
c)- de 06 a 10 empregados	1,0	"
d)- de 11 a 20 empregados	2,0	"
e)- de 21 a 50 empregados	3,0	"
f)- de 51 a 100 empregados	4,0	"
g)- de 101 empregados em diante	5,0	"

## III- Estabelecimentos Prestadores de Serviços

Os constantes da lista a que se refere o Artigo 20:

1- Itens 1, 5, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 30, 39, 42, 47, 48, 53, 61 e 65.....	0,2	Anual
---	-----	-------



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 05 -

2- Demais itens..... 0,1 Anual

## II - Os incisos I, II e III do Artigo 78:

<u>I- Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/Valor</u> <u>Padrão Referência</u>	<u>Período</u>
a)- de 0 a 05 empregados	0,5	Anual
b)- de 06 a 10 empregados	1,0	"
c)- de 11 a 20 empregados	1,5	"
d)- de 21 a 50 empregados	2,0	"
e)- de 51 a 100 empregados	2,5	"
f)- de 101 a 200 empregados	3,0	"
g)- de 201 a 400 empregados	4,0	"
h)- de 401 a 600 empregados	5,0	"
i)- de 601 a 800 empregados	6,0	"
j)- de 801 empregados em diante	7,0	"

## II- Estabelecimentos Comerciais

a)- sem empregados	0,4	"
b)- de 01 a 05 empregados	0,7	"
c)- de 06 a 10 empregados	1,0	"
d)- de 11 a 20 empregados	2,0	"
e)- de 21 a 50 empregados	3,0	"
f)- de 51 a 100 empregados	4,0	"
g)- de 101 empregados em diante	5,0	"

## III- Prestadores de Serviços

Todos os itens do Artigo 20 0,1 Anual

## III - O inciso I do Artigo 80:

	<u>Alíquota S/Valor</u> <u>Padrão Referência</u>	<u>Período</u>
I- Qualquer atividade	<u>Semestral</u> 0,35	<u>Anual</u> 0,7



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 06 -

09/10

## IV - Os itens 1, 2 e 3 do Artigo 83:

	<u>Alíquota S/Valor</u> <u>Padrão Referência</u>	<u>Semestral</u>	<u>Anual</u>
"1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta - por unidade de espaço.....		0,35	0,7
2 - Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, com uso de qualquer móvel ou instalação - por unidade de espaço.....		0,35	0,7
3 - Espaço ocupado por parques de diversões - por semana ou fração e por m <sup>2</sup> .....			0,001

## V - Os itens 2,3,4,5,6,7,8,9 e 10 do Artigo 86:

	<u>Alíquota S/Valor Padrão Referência</u>
	<u>Anual</u>
"2 - Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros - por unidade.....	0,07
3 - Publicidade na externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e outras formas semelhantes - por unidade.....	0,08



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.

ESTADO DE SÃO PAULO

- 07 -

4 - Publicidades internas e externas, no próprio estabelecimento com atividade de cinema.....	1,4
5 - Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por unidade.....	0,07
6 - Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo .....	0,35
7 - Publicidades em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo...	0,14
8 - Publicidades por meio de projeções de filmes, diapositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição.....	0,35
9 - Publicidade por meio de alto-falante - por corneta.	0,35
10 - Publicidade em teatros, circos, boates e similares - por local.....	0,35

## VI - Os itens I a V do Artigo 90:

Alíquota S/Valor Padrão de Ref.

"1 - Construção e reconstrução de:	
a)- Casas populares até 70 m <sup>2</sup>	isento
b)- Edifícios e residências - por m <sup>2</sup> de área construída	0,007
c)- Edículas - por m <sup>2</sup> de área construídas.....	0,005
d)- Barracões e galpões - por m <sup>2</sup> de área construída....	0,001
e)- Chaminês - por unidade...	0,7
f)- Outras - por m <sup>2</sup> de área construída.....	0,004



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 08 -

2 - Reformas, reparos e demolições de construções - por m <sup>2</sup> de área construída.....	0,004
3 - Loteamentos e desmembramentos - por m <sup>2</sup> de área dos lotes.....	0,0007
4 - Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento - por m <sup>2</sup> resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.....	0,0005
5 - Vistoria e fiscalização de obras:	
5.1 - residenciais	0,35
5.2 - comerciais e industriais:	
5.2.1 - até 300 m <sup>2</sup> de área construída	0,35
5.2.2 - mais de 300 m <sup>2</sup> até 600 m <sup>2</sup> de área construída	0,5
5.2.3 - mais de 600 m <sup>2</sup> até 1.000 m <sup>2</sup> de área construída	0,7
5.2.4 - mais de 1.000 m <sup>2</sup> de área construída	0,9
VII - Os incisos do Artigo 114:	
	<u>Alíquota S/Valor Padrão de Ref.</u>
"I - Buscas em arquivos - por ano	0,07
II - Certidão de Cadastro Fiscal - por imóvel certificado	0,04
III - Outras certidões	0,04
IV - Carnês de tributos	0,035
V - Vistoria a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 113	0,35



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

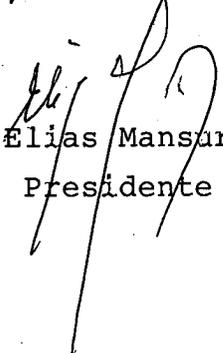
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 09 -

Artigo 12) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de Dezembro de 1991.

  
Elias Mansur  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 116/91

"Acrescenta dispositivos ao-  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e  
dá outras providências....."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-  
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam introduzidos ao CÓDIGO TRI-  
BUTÁRIO MUNICIPAL o disposto nos Artigos 2º a 10 desta Lei.

Artigo 2º) - Ficam sujeitos à apreensão os-  
bens e documentos existentes em estabelecimentos de contribuín-  
tes de tributos municipais ou em trânsito, que constituam prova  
de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão poderá ser feita ainda, re-  
lativamente às mercadorias sujeitas ao imposto sobre vendas de  
combustíveis líquidos e gasosos, nos seguintes casos:

I - quando transportadas ou encontradas merca-  
dorias sem as vias dos documentos fiscais que devam acompanhã-  
las ou quando encontradas em local diverso do indicado no docu-  
mento fiscal;

II - quando houver evidência de fraude, relati-  
vamente aos documentos fiscais que acompanharem as mercadorias-  
no seu transporte;

III - quando estiverem as mercadorias em poder  
de contribuintes que não provem, quando exigida, a regularidade  
de sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 3º) - Poderão ser apreendidos livros, -  
impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à le-  
gislação tributária.

Artigo 4º) - Da apreensão administrativa será  
lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo -  
detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e  
ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade  
que fizer a apreensão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadoria de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Artigo 5º) - O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido, é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

Artigo 7º) - A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

I - o contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;

II - mediante pagamento da multa, imposto e de mais acréscimos legais e despesas de apreensão;

III - mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fideijussória, correspondente ao valor do débito referido no Inciso anterior;

IV - o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubistente.

Artigo 8º) - Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo Único - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Artigo 9º) - Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, - prazo máximo de 48 horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo Único - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição à instituições beneficentes locais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

<sup>9</sup>  
Artigo 10) - A falta de pagamento do imposto de transmissão inter-vivos, sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

<sup>10</sup>  
Artigo 11) - O caput do Artigo 99, mantidos seus incisos e parágrafos e o Artigo 139 <sup>de Lei</sup> passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 99) - A base de cálculo da taxa será o custo estimado e rateado entre os contribuintes, observados os seguintes critérios:

"Artigo 139) - Fica estabelecido como Valor Padrão de Referência (VPR), para cálculo de valores, neste Código, o valor de Cr\$ 22.260,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta - cruzeiros).

§ 1º - As taxas e os itens da Tabela do ISS, expressos em VPR, utilizarão o valor deste, vigente no mes de novembro de cada ano, para efeito dos lançamentos desses tributos - no exercício seguinte.

§ 2º - O Valor Padrão de Referência será atualizado mensalmente, com base na inflação apurada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)."

<sup>11</sup>  
Artigo 12) - Passam a ter a seguinte redação os dispositivos abaixo, todos da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com a redação dada pela Lei nº 1.835/87, de 27 de novembro de 1.987:

I - Os incisos I, II e III do Artigo 76:

<u>I- Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/Valor Padrão Referência</u>	<u>Período</u>
a) - de 0 a 05 empregados	1,0	Anual
b) - de 06 a 10 empregados	2,0	"
c) - de 11 a 20 empregados	3,0	"
d) - de 21 a 50 empregados	4,0	"
e) - de 51 a 100 empregados	5,0	"
f) - de 101 a 200 empregados	6,0	"
g) - de 201 a 400 empregados	8,0	"
h) - de 401 a 600 empregados	10,0	"
i) - de 601 a 800 empregados	12,0	"
j) . de 801 empregados em diante	14,0	"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

## II - Estabelecimentos Industriais

*Industriais (Comerciais)*

a) - sem empregados	0,4	Anual
b) - de 01 a 05 empregados	0,7	"
c) - de 06 a 10 empregados	1,0	"
d) - de 11 a 20 empregados	2,0	"
e) - de 21 a 50 empregados	3,0	"
f) - de 51 a 100 empregados	4,0	"
g) - de 101 empregados em diante	5,0	"

## III - Estabelecimentos Prestadores de Serviços

Os constantes da lista a que se refere o Artigo 20:

1 - Itens 1, 5, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 30, 39, 42, 47, 48, 53, 61 e 65.....	0,5	<i>0,2</i>	Anual
2 - Demais itens.....	0,35	<i>0,4</i>	"

## II - Os incisos I, II e III do Artigo 78:

<u>I - Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/Valor</u> <u>Padrão Referência</u>	<u>Período</u>
a) - de 0 a 05 empregados	0,5	Anual
b) - de 06 a 10 empregados	1,0	"
c) - de 11 a 20 empregados	1,5	"
d) - de 21 a 50 empregados	2,0	"
e) - de 51 a 100 empregados	2,5	"
f) - de 101 a 200 empregados	3,0	"
g) - de 201 a 400 empregados	4,0	"
h) - de 401 a 600 empregados	5,0	"
i) - de 601 a 800 empregados	6,0	"
j) - de 801 empregados em diante	7,0	"

## II - Estabelecimentos Comerciais

a) - sem empregados	0,4	"
b) - de 01 a 05 empregados	0,7	"
c) - de 06 a 10 empregados	1,0	"
d) - de 11 a 20 empregados	2,0	"
e) - de 21 a 50 empregados	3,0	"
f) - de 51 a 100 empregados	4,0	"
g) - de 101 empregados em diante	5,0	"

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

### III - Prestadores de Serviços

Todos os itens do Artigo 20 0,35 0,4 Anual

### III - O inciso I do Artigo 80:

Alíquota S/Valor  
Padrão Referência

Semestral

Anual

I - Qualquer atividade 0,35 0,7

### IV - Os itens 1, 2 e 3 do Artigo 83:

Alíquota S/Valor  
Padrão Referência

Semestral

Anual

- "1 - Espaço ocupado por balçães, barracas, mesas, -  
taboleiros e semelhantes, ou como depósito  
de mercadorias ou estacionamento privativo de  
veículos, inclusive para fins comerciais, em  
locais designados pela Prefeitura, por prazo e  
a critério desta - por unidade de espaço..... 0,35 0,7
- 2 - Espaço ocupado com mer-  
cadorias nas feiras li-  
vres, com uso de qualquer  
móvel ou instalação-por  
unidade de espaço..... 0,35 0,7
- 3 - Espaço ocupado por par-  
ques de diversões - por  
semana ou fração e por  
m2..... 0,001

### V - Os itens 2,3,4,5,6,7,8,9 e 10 do Artigo 86:

Alíquota S/Valor Padrão Referência

Anual

- "2 - Publicidade na parte ex-  
terna dos estabelecimen-  
tos ou em outros locais,  
mediante letreiros e de-  
senhos pintados, pintu-  
ras em paredes e muros-  
por unidade..... 0,07
- 3 - Publicidade na externa-  
dos estabelecimentos ou

0,07  
*[Handwritten signature]*

15/6



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

em outros locais, feitas-com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e outras formas semelhantes - por unidade.....	0,08
4 - Publicidades internas e externas, no próprio estabelecimento com atividade de cinema.....	1,4
5 - Publicidade com faixas de tecidos, colocadas em logradouros públicos - por unidade.....	0,07
6 - Publicidade em veículos,- com essa finalidade exclusiva - por veículo.....	0,35
7 - Publicidades em veículos, utilizados para outras finalidades- por veículo...	0,14
8 - Publicidades por meio de projeções de filmes, diapositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição.....	0,35
9 - Publicidade por meio de alto-falante-por corneta.	0,35
10 - Publicidade em teatros, - circos, boates e similares - por local.....	0,35

### VI - Os itens I a V do Artigo 90:

#### Alíquota S/Valor Padrão de Ref.

#### "1 - Construção e reconstrução de:

a)- Casas populares até 70 m2	isento
b)- Edifícios e residências - por m2 de área construída	0,007
c)- Edículas - por m2 de área construída.....	0,005
d)- Barracões e galpões - por m2 de área construída....	0,007 0,001
e)- Chaminés - por unidade...	0,7
f)- Outras - por m2 de área construída.....	0,004

#### 2 - Reformas, reparos e demolições de construções- por

*Handwritten signature*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

m2 de área construída....	0,004	
3 - Loteamentos e desmembramentos - por m2 de área dos lotes	0,0007	
4 - Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, - desmembramento ou loteamento - por m2 resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.....	0,0005	
5 - Vistoria e fiscalização de obras:		
5.1 - residenciais	0,5	0,35
5.2 - comerciais e industriais:		
5.2.1 - até 300 m2 de área construída	0,5	0,35
5.2.2 - mais de 300 m2 até 600 m2 de área construída	0,7	0,5
5.2.3 - mais de 600 m2 até 1.000 m2 de área construída	0,8	0,7
5.2.4 - mais de 1.000 m2 de área construída	1,0	0,9
VII - Os incisos do Artigo 114:		
I - Buscas em arquivos - por ano	0,07	
II - Certidão de Cadastro Fiscal - por imóvel certificado	0,17	0,04
III - Outras certidões	0,17	0,04
IV - Carnês de tributos	0,07	0,035
V - Vistoria a que se refere o - Parágrafo Único do Artigo 113	0,5	0,35

*Aliquota s/valor Podic Ref.*

<sup>1º</sup>  
Artigo 13)- Fica criada a Taxa de Conservação de Estradas Municipais que terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelos contribuintes, dos serviços de manutenção das estradas do município.

<sup>1º</sup>  
Artigo 14)- São contribuintes da Taxa de Conservação de Estradas Municipais, o proprietário, o titular e o que possua domínio, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

<sup>14</sup>  
Artigo 15) - A base de cálculo da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é o custo contábil estimado e rateado entre os contribuintes, observado os seguintes critérios:

I - parte fixa, correspondente a 018 do Valor Padrão de Referência;

II - parte variável, proporcionalmente à produção agro-pastoril estimada da propriedade e observada a atribuição de pesos, conforme a tabela seguinte:

<u>Produção/Toneladas</u>				<u>Pesos Atribuidos</u>
		até	01	01
Mais de	01	até	02	02
Mais de	02	até	03	03
Mais de	03	até	04	04
Mais de	04	até	05	05
Mais de	05	até	06	06
Mais de	06	até	07	07
Mais de	07	até	08	08
Mais de	08	até	09	09
Mais de	09	até	10	10
Mais de	10	até	50	15
Mais de	50	até	100	20
Mais de	100	até	200	25
Mais de	200	até	300	30
Mais de	300	até	400	35
Mais de	400	até	500	40
Mais de	500	até	600	45
Mais de	600	até	700	50
Mais de	700	até	800	55
Mais de	800	até	900	60
Mais de	900	até	1.000	65
Mais de	1.000	até	1.100	70
Mais de	1.100	até	1.200	75
Mais de	1.200	até	1.300	80
Mais de	1.300	até	1.400	85
Mais de	1.400	até	1.500	90
Mais de	1.500	até	1.600	95
Mais de	1.600	até	1.700	100

*Jrd/Ab*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

Mais de	1.700	até	1.800	105
Mais de	1.800	até	1.900	110
Mais de	1.900	até	2.000	115
Mais de	2.000	até	3.000	160
Mais de	3.000	até	4.000	200
Mais de	4.000	até	5.000	235
Mais de	5.000	até	7.500	265
Mais de	7.500	até	10.000	295
Mais de	10.000	até	12.500	325
Mais de	12.500	até	15.000	350
Mais de	15.000	até	17.500	375
Mais de	17.500	até	20.000	400
Mais de	20.000	até	25.000	420
Mais de	25.000	até	30.000	440
Mais de	30.000	até	35.000	460
Mais de	35.000	até	40.000	480
Mais de	40.000			500

Parágrafo Único - O valor do peso será apurado com a divisão do custo referido neste Artigo, pela soma total dos pesos atribuídos às propriedades cadastradas.

<sup>15</sup>  
Artigo 16) - Considera-se custo contábil:

I - a mão de obra diretamente utilizada na execução desses serviços;

II - encargos sociais;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados na execução desses serviços;

IV - manutenção e conservação de máquinas operatrizes e veículos utilizados na execução desses serviços.

<sup>16</sup>  
Artigo 17) - O pagamento da Taxa de Conservação de Estradas Municipais será em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir do mes de abril de cada ano.

<sup>17</sup>  
Artigo 18) - Esta lei entrará em vigor na da-

19/11/91



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 10 -

(da-) ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 08 de novembro de 1.991.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de*

*Pirassununga, 12 de 11 de 1991*

Presidente

sobrestada a votação em face do adiamento Proj. de Lei 107/91 Pi.03/12/91.

**Aprovada em 1.ª discussão.**

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 10 de 12 de 1991

Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho, para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M.*

*Pirassununga, 12 de 11 de 1991*

Presidente

**Aprovada em 2.ª discussão.**

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 10 de 12 de 1991

Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Quando da elaboração do CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL em 1.984, faltou inserir no seu corpo, Capítulo que tratasse da apreensão de mercadorias. A prática tem demonstrado - que a ação fiscal carece desse recurso, como forma eficiente de coibir a prática da irregularidade fiscal e, ao mesmo tempo, proporcionar ao fisco meios regulares de comprovação do ilícito - fiscal. Daí o texto contido nos Artigos 1º a 9º deste Projeto - de Lei.

Relativamente ao Artigo 10 do Projeto, institue -se aqui a sanção fiscal que faltava a este tributo. Conquanto de uso extremamente remoto, todavia faz parte do arcabouço estrutural de um tributo as sanções penais.

Foi dada nova redação ao Artigo 99 da Lei nº - 1.603/84 (Código Tributário Municipal), estirpando-se a referên-  
cia à correção monetária.

Relativamente ao Artigo 139 da mesma Lei, a nova redação provem do fato de o Maior Valor de Referência, criado pela Lei Federal nº 6.205, ter sido extinto pela Medida Provisória nº 294, referendada pela Lei nº 8.177, de 1º de março - de 1.991. Estando o Valor Padrão de Referência do nosso Código-Tributário, amparado naquela unidade de medida ora extinta, con-  
sequentemente perdeu sua eficácia e amparo legal, tornando ilegítima a cobrança dos tributos, cuja base de cálculo esteja expressa em coeficientes de dita unidade.

Tornou-se portanto, imperiosa a desvinculação -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

do VPR à legislação federal e escolhendo-se outro índice de atuação. Recorremos tal como o Governo do Estado, aos índices de inflação calculados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

O VPR ora proposto tem também o objetivo de recuperar a arrecadação do ISS e das Taxas de Licenças, deteriorada pela perda de valor do Maior Valor de Referência (Lei Federal nº 6.205).

Quando da implantação do novo Código Tributário Municipal (Lei 1.603) em 1.985, a relação de grandeza entre o Maior Valor de Referência e o Salário Mínimo era de 53%, deste sobre aquele. Em janeiro deste ano, quando de sua extinção, essa relação era de 16%.

O presente Projeto de Lei propõe recuperar essa perda, restabelecendo dita relação de 53% do salário mínimo. Estando este no mês de setembro calculado em Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), o VPR vem a corresponder Cr\$ 22.260,00 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta cruzeiros).

Contudo a que se considerar a situação especial das Taxas de Licença revisadas em 1.987. Nesse momento, em que elas foram tomadas como satisfatórias, a relação a que nos aludimos anteriormente era de 36%. Para não submetê-las a uma dupla revisão de valores, teríamos que reduzir os coeficientes das mesmas em 32,08%. Por esta razão é que estamos dando nova redação aos Artigos do Código Tributário, descritos pelo Artigo 12 deste Projeto.

Finalmente, cabe analisar a proposta de reinstaurar a Taxa de Conservação de Estradas Municipais. O Sistema Tributário Nacional permite a todos os Poderes, criarem as Taxas correspondentes, como forma de ressarcimento de despesas, por serviços públicos prestados, observadas todavia, as limitações constitucionais impostas. É legítimo portanto, instituí-las. Não deve os Poderes Públicos agir de forma parcial, isto é, tributar alguns serviços e outros não. Não há como propiciar a um gru-

*Adolfo*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

(gru-) po de contribuintes os benefícios da imunidade fiscal.

Por todas estas razões é que remetemos o presente Projeto de Lei à essa Egrégia Edilidade, contando merecer o beneplácito dos nobres senhores vereadores para sua aprovação.

No ensejo, reiteramos os mais altos protestos de estima e distinta consideração.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

PI,08/NOV/91.-



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tele. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

23  
6

EMENDA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 116/91

Autoria: Executivo

**APROVADO**  
Previdente-se a respeito  
Sala das Sessões, 1º de 12 de 91  
*[Handwritten signature]*  
~~PROBIBIDO~~

O artigo 7º, passa a ser o 6º, e assim sucessivamente.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 1991.

*[Handwritten signature]*  
Hamilton Campolina  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Handwritten initials*

EMENDA Nº 02

**APPROVADO 15X01**  
Procedente-se a respeito  
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1991  
*[Signature]*  
**PREZIDENTE**

AO PROJETO DE LEI Nº 116/91  
Autoria: Executivo Municipal

Fica alterado o "caput" do artigo 11, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 11) - O artigo 139 da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 139) .....

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 1991.

*[Signature]*  
Paulo Cesar Sacramento  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tele. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

258/6

EMENDA Nº 03

**APROVADO**

Providenciou-se a respeito  
Sala das Sessões, 10 de 12 de 91

AO PROJETO DE LEI Nº 116/91  
Autoria: Executivo Municipal

~~PROIBIDO~~

O artigo 11 que dá nova redação ao artigo 139, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 11) - .....

"Artigo 139) - Fica estabelecido como Valor Padrão de Referência (VPR), para cálculo de valores, neste Código, o valor de ' Cr\$22.260,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta cruzeiros)' com vigência no mês de setembro de 1991.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 1991.

  
Hamilton Campolina  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten initials

EMENDA Nº 04 ~~APROVADO~~

Previdenciado a respeito

Sala das Sessões, 10 de 12 de 91

Ao Projeto de Lei nº 116/91
Autoria: Executivo Municipal

Handwritten signature and stamp

Os dispositivos abaixo mencionados referidos no artigo 12,
passam a ter a seguinte Alíquota:

Artigo 12) - ...

I - Os incisos I, II e III do Artigo 76:

III - Estabelecimentos Prestadores de Serviços

- 1 - Itens 1, 5, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 30, 39, 42, 47, 48, 53, 61 e 65 0,2
2 - Demais itens 0,1

II - Os incisos I, II e III do Artigo 78:

III - Prestadores de Serviços

Todos os itens do Artigo 20 0,1

VI - Os itens I a V do Artigo 90:

"1 - Construção e reconstrução de:

d) - Barracões e galpões - por m2 de área construída.... 0,001

5 - Vistoria e fiscalização de obras:

- 5.1 - residenciais 0,35
5.2 - comerciais e industriais:
5.2.1 - até 300 m2 de área construída 0,35
5.2.2 - mais de 300 m2 até 600 m2 de área construída 0,5
5.2.3 - mais de 600 m2 até 1.000 m2 de área construída 0,7



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.  
ESTADO DE SÃO PAULO

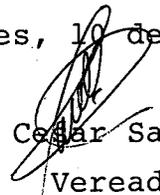
27  
D

5.2.4 - mais de 1.000 m<sup>2</sup> de área  
construída 0,9

VII - Os incisos do Artigo 114:

- "I - .....
- II - Certidão de Cadastro Fiscal  
por imóvel certificado 0,04
- III - Outras certidões 0,04
- IV - Carnês de tributos 0,035
- V - Vistoria a que se refere o  
Parágrafo Único do Artigo 113 0,35

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 1991.

  
Paulo César Sacramento  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tels. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

*Handwritten initials*

EMENDA Nº 05

AO PROJETO DE LEI Nº 116/91  
Autoria: Executivo Municipal

**APROVADO** 12X04  
Procedimentos a respeito  
Sala das Sessões, 10 de 12 de 91  
*Handwritten signature*  
**PIRASSUNUNGA**

Ficam suprimidos os artigos 13, 14, 15, 16 e 17.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 1991.

*Handwritten signature of João Carlos Sundfeld*

João Carlos Sundfeld.  
Vereador

Justificativa :

Visa a presente emenda suprimir a criação da Taxa de Conservação de Estradas Municipais inserida neste projeto.

O critério adotado para cobrança da respectiva taxa apresenta a mesma base de cálculo do tributo extinto com pequena variação que fundamentalmente não instituirá uma taxa justa.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 1991.

*Handwritten signature of João Carlos Sundfeld*

João Carlos Sundfeld  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

29  
f

PARECER Nº

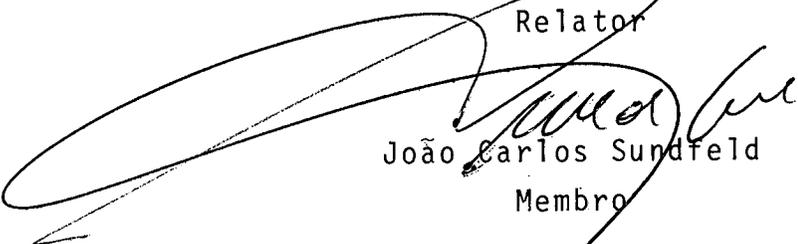
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 116/91, de autoria do Executivo Municipal, que visa acrescentar dispositivos ao CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 12/NOVEMBRO/1991.

  
Nilton Tomás Barbosa  
Presidente

  
Rubens Santos Costa  
Relator

  
João Carlos Sundfeld  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

30/6

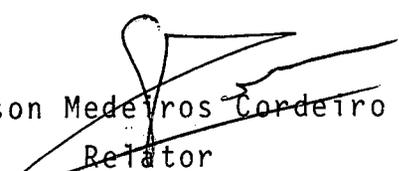
PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 116/91, de autoria do Executivo Municipal, que visa acrescentar dispositivos ao CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 12/NOVEMBRO/1991.

Roberto Correia  
Presidente

  
Gilson Medeiros Cordeiro  
Relator

  
Edgar Saggiolato  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.235/91 -

"Acrescenta dispositivos ao  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICI-  
PAL e dá outras providênci  
as".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

. . Artigo 1º) - Ficam introduzidos ao CÓDIGO TRIBU-  
TÁRIO MUNICIPAL o disposto nos Artigos 2º a 9º desta Lei.

Artigo 2º) - Ficam sujeitos à apreensão os bens'  
e documentos existentes em estabelecimentos de contribuintes  
de tributos municipais ou em trânsito, que constituam prova'  
de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único) - A apreensão poderá ser feita'  
ainda, relativamente às mercadorias sujeitas ao imposto so-'  
bre vendas de combustíveis líquidos e gasosos, nos seguintes  
casos:

I - quando transportadas ou encontradas mercadorias sem as vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-las ou quando encontradas em local diverso do indicado no documento fiscal;

II - quando houver evidência de fraude, relativa'  
mente aos documentos fiscais que acompanharem as mercadorias no seu transporte;

III - quando estiverem as mercadorias em poder de contribuintes que não provem, quando exigida, a regularidade de sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 3º) - Poderão ser apreendidos livros, im'  
pressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à '  
legislação tributária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 02 -

Artigo 4º) - Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Artigo 5º) - O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido, é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

Artigo 6º) - A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

I - o contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;

II - mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;

III - mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fideijussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;

IV - o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Artigo 7º) - Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 03 -

Parágrafo Único) - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Artigo 8º) - Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 48 horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo Único) - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição à instituições beneficentes locais.

Artigo 9º) - A falta de pagamento do imposto de transmissão inter-vivos, sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido.

Parágrafo Único) - A aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Artigo 10) - O artigo 139 da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 139) - Fica estabelecido como Valor Padrão de Referência (VPR), para cálculo de valores, neste Código, o valor de Cr\$ 22.260,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta cruzeiros) com vigência no mês de setembro de 1991.

§ 1º - As taxas e os itens da Tabela do ISS, expressos em VPR, utilizarão o valor deste, vigente no mês de novembro de cada ano, para efeito dos lançamentos desses tributos no exercício seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 04 -

§ 2º - O Valor Padrão de Referência será atualizado mensalmente, com base na inflação apurada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)".

Artigo 11) - Passam a ter a seguinte redação os dispositivos abaixo, todos da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com a redação dada pela Lei nº 1.835/87, de 27 de novembro de 1.987:

I - Is incisos I, II e III do Artigo 76:

<u>I- Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/Valor Padrão Referência</u>	<u>Período</u>
a)- de 0 a 05 empregados	1,0	Anual
b)- de 06 a 10 empregados	2,0	"
c)- de 11 a 20 empregados	3,0	"
d)- de 21 a 50 empregados	4,0	"
e)- de 51 a 100 empregados	5,0	"
f)- de 101 a 200 empregados	6,0	"
g)- de 201 a 400 empregados	8,0	"
h)- de 401 a 600 empregados	10,0	"
i)- de 601 a 800 empregados	12,0	"
j)- de 801 empregados em diante	14,0	"

II- Estabelecimentos Comerciais

a)- sem empregados	0,4	Anual
b)- de 01 a 05 empregados	0,7	"
c)- de 06 a 10 empregados	1,0	"
d)- de 11 a 20 empregados	2,0	"
e)- de 21 a 50 empregados	3,0	"
f)- de 51 a 100 empregados	4,0	"
g)- de 101 empregados em diante	5,0	"

III- Estabelecimentos Prestadores de Serviços

Os constantes da lista a que se refere o Artigo 20:

1- Itens 1, 5, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 30, 39, 42, 47, 48, 53, 61 e 65.....	0,2	Anual
---	-----	-------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 05 -

2- Demais itens..... 0,1 Anual

II - Os incisos I, II e III do Artigo 78:

<u>I- Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/Valor</u> <u>Padrão Referência</u>	<u>Período</u>
a)- de 0 a 05 empregados	0,5	Anual
b)- de 06 a 10 empregados	1,0	"
c)- de 11 a 20 empregados	1,5	"
d)- de 21 a 50 empregados	2,0	"
e)- de 51 a 100 empregados	2,5	"
f)- de 101 a 200 empregados	3,0	"
g)- de 201 a 400 empregados	4,0	"
h)- de 401 a 600 empregados	5,0	"
i)- de 601 a 800 empregados	6,0	"
j)- de 801 empregados em diante	7,0	"

II- Estabelecimentos Comerciais

a)- sem empregados	0,4	"
b)- de 01 a 05 empregados	0,7	"
c)- de 06 a 10 empregados	1,0	"
d)- de 11 a 20 empregados	2,0	"
e)- de 21 a 50 empregados	3,0	"
f)- de 51 a 100 empregados	4,0	"
g)- de 101 empregados em diante	5,0	"

III- Prestadores de Serviços

Todos os itens do Artigo 20 0,1 Anual

III - O inciso I do Artigo 80:

	<u>Alíquota S/Valor</u> <u>Padrão Referência</u>	
I- Qualquer atividade	<u>Semestral</u> 0,35	<u>Anual</u> 0,7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 06 -

IV - Os itens 1, 2 e 3 do Artigo 83:

	<u>Alíquota S/Valor</u> <u>Padrão Referência</u>	<u>Semestral</u>	<u>Anual</u>
"1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta - por unidade de espaço.....		0,35	0,7
2 - Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, com uso de qualquer móvel ou instalação - por unidade de espaço.....		0,35	0,7
3 - Espaço ocupado por parques de diversões - por semana ou fração e por m <sup>2</sup> .....			0,001

V - Os itens 2,3,4,5,6,7,8,9 e 10 do Artigo 86:

	<u>Alíquota S/Valor Padrão Referência</u>
	<u>Anual</u>
"2 - Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros - por unidade.....	0,07
3 - Publicidade na externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e outras formas semelhantes - por unidade.....	0,08

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 07 -

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4 - Publicidades internas e externas, no próprio estabelecimento com atividade de cinema.....	1,4
5 - Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por unidade.....	0,07
6 - Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo .....	0,35
7 - Publicidades em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo...	0,14
8 - Publicidades por meio de projeções de filmes, diapositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição.....	0,35
9 - Publicidade por meio de alto-falante - por corneta.	0,35
10 - Publicidade em teatros, circos, boates e similares - por local.....	0,35

VI - Os itens I a V do Artigo 90:

Alíquota S/Valor Padrão de Ref.

"1 - Construção e reconstrução de:	
a)- Casas populares até 70 m <sup>2</sup>	isento
b)- Edifícios e residências - por m <sup>2</sup> de área construída	0,007
c)- Edículas - por m <sup>2</sup> de área construídas.....	0,005
d)- Barracões e galpões - por m <sup>2</sup> de área construída....	0,001
e)- Chaminés - por unidade...	0,7
f)- Outras - por m <sup>2</sup> de área construída.....	0,004

*Arlos*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 08 -

2 - Reformas, reparos e demolições de construções - por m <sup>2</sup> de área construída.....	0,004
3 - Loteamentos e desmembramentos - por m <sup>2</sup> de área dos lotes.....	0,0007
4 - Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento - por m <sup>2</sup> resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.....	0,0005
5 - Vistoria e fiscalização de obras:	
5.1 - residenciais	0,35
5.2 - comerciais e industriais:	
5.2.1 - até 300 m <sup>2</sup> de área construída	0,35
5.2.2 - mais de 300 m <sup>2</sup> até 600 m <sup>2</sup> de área construída	0,5
5.2.3 - mais de 600 m <sup>2</sup> até 1.000 m <sup>2</sup> de área construída	0,7
5.2.4 - mais de 1.000 m <sup>2</sup> de área construída	0,9

## VII - Os incisos do Artigo 114:

Alíquota S/Valor Padrão de Ref.

"I - Buscas em arquivos - por ano	0,07
II - Certidão de Cadastro Fiscal - por imóvel certificado	0,04
III - Outras certidões	0,04
IV - Carnês de tributos	0,035
V - Vistoria a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 113	0,35



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

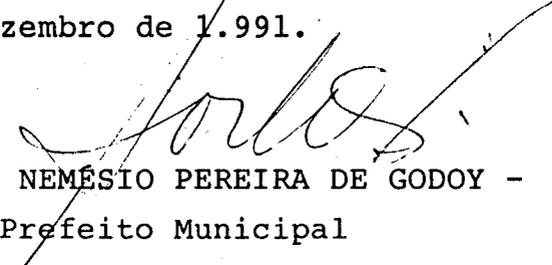
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 09 -

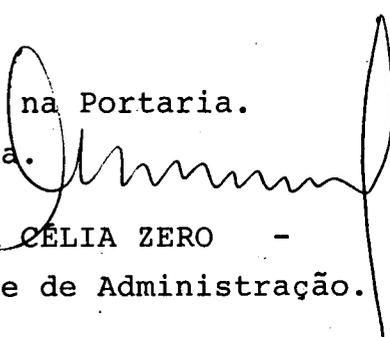
Artigo 12) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de dezembro de 1.991.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

  
- MARIA CÉLIA ZERO -  
Assistente de Administração.